



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em 02/12/08
K 14932

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Presidência, por intermédio do Mesa Diretora, para deferimento ou indeferimento

REQUERIMENTO Nº RQ 1275/2008
(Do Dep. Chico Leite)

Em 02/12/08

Assessoria de Plenário e Distribuição

[Assinatura]
Chamar Chico Leite
Chefe da Assessoria
Ext.: 1669434

Requer informações da Companhia Energética de Brasília – CEB sobre a avaliação de seus ativos.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do artigo 40 do Regimento Interno desta Casa, informações do **Senhor Diretor-Presidente da Companhia Energética de Brasília – CEB**, para que Sua Senhoria preste à Câmara Legislativa do Distrito Federal informações relativas aos dados completos da empresa que realizou a avaliação de ativos da CEB para fins de definição da base de remuneração utilizada com o objetivo de estabelecer os critérios para revisão periódica das tarifas de energia elétrica, nos termos da Resolução n.º 493, de 03.09.2002, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e demais normas aplicáveis, no período de 2002 a 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Orgânica do DF e o Regimento Interno da CLDF dispõem sobre a competência do parlamentar de fiscalizar os atos da Administração Direta e Indireta, aqui incluídas por óbvio as sociedades de economia mista.

Foi recebida em nosso gabinete denúncia relativa ao que se denominou "*maior erro já noticiado na história do setor elétrico brasileiro*", que teria resultado, em diversas unidades federativas, em cobranças de tarifas de energia elétrica em montante superior ao devido.

Os serviços de distribuição de energia elétrica são fornecidos por empresas concessionárias contratadas pela União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. No caso do Distrito Federal, vigora o Contrato de Concessão n.º 66/99, firmado em 26.08.1999 com a CEB.

O inciso V do artigo 29 da Lei n.º 8.987, de 13.02.1995, determina que incumbe ao Poder Concedente proceder à revisão de

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 1275/08
Folha Nº 01 RITA

CÂMARA LEGISLATIVA DO DF DATA DE LEITURA / 1 / 08
ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 28 Nº 2008 15:56 000086
11/16/09

tarifas dos contratos de concessão de serviços públicos. No caso específico de concessão de serviços públicos de energia elétrica, o artigo 15 da Lei n.º 9.427, de 26.12.1996, determina a autorização para revisão tarifária por ato específico da ANEEL (inciso IV) – o que é repetido no inciso X do artigo 4º do Anexo I do Decreto n.º 2.335, de 06.10.1997 –, editado após apresentação de proposta por parte da concessionária (§1º).

A revisão tarifária a ser autorizada pela ANEEL faz-se com fundamento em conceito denominado "base de remuneração" da concessionária, que por sua vez utiliza em sua definição o valor dos ativos, tudo isso consoante os termos da Resolução n.º 493, editada em 03.09.2002 pela ANEEL. Nos termos da citada norma do Poder Concedente, a empresa avaliadora contratada pela concessionária deverá estar credenciada pela ANEEL (artigo 4º).

A denúncia citada no intróito do presente requerimento se refere às avaliações, realizadas pela empresa *Advanced Appraisal*, dos ativos da ENERSUL (empresa concessionária de distribuição de energia elétrica no Estado de Mato Grosso do Sul) no período de 2003 a 2007. Segundo a denúncia, o equívoco em tais avaliações teria resultado em excesso de cobrança nas faturas de energia elétrica de 730.000 consumidores do aludido Estado, com prejuízos da ordem de R\$ 200.000.000,00.

A gravidade do fato foi reconhecida pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, que, em sessão ordinária realizada em 29.07.2008, recomendou à ANEEL que, *verbis*, "revise os laudos de avaliação das bases de remuneração das outras concessionárias distribuidoras que tiveram as bases avaliadas pela empresa avaliadora de ativos *Advanced Appraisal*, a fim de mitigar e/ou eliminar a repetição das mesmas impropriedades encontradas no laudo de avaliação da *Enersul*", consoante se verifica do item 1.6 do acórdão n.º 2428/2008-TCU-2ª Câmara.

Destarte, é necessário verificar se os consumidores do Distrito Federal foram prejudicados por equívocos de mesma natureza, o que somente se poderá fazer obtendo-se a informação aqui requerida.

Encontra-se, pois, plenamente justificado o objeto do Requerimento em epígrafe, devendo o destinatário prestar as informações ora requeridas.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO CHICO LEITE
PT – DF

Setor Protocolo Legislativo
RD Nº 1275/08
Folha Nº 02 R17A

